

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2003

“Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999. Item 96 da Lista de Serviços (Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.”

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se acrescentar alínea ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, estabelecendo obrigações acessórias que deverão ser cumpridas pelas Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Tais obrigações acessórias referem-se aos serviços sujeitos ao ISS, especificados no item 96 da Lista de Serviços anexa ao mencionado Decreto-lei nº 406/68.

Trata-se de propiciar instrumentos de fiscalização ao Fisco Municipal para controle do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Para tanto, pretende o Projeto que as agências das instituições financeiras sejam obrigadas a manter controle fidedigno das operações pelas quais tenham cobrado dos clientes taxas que configurem incidência do ISS.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental para verificação preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e análise do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em apreço não é alcançado por qualquer dos dispositivos citados, pois, a proposta não contempla qualquer renúncia de receitas da União que submeta sua aprovação ao cumprimento de condições, de modo que não há implicação orçamentária e financeira do projeto.

No mérito trata-se de criar instrumentos que permitam ao Fisco Municipal fiscalizar o ISS das instituições financeiras nas diversas modalidades de serviços que prestam a seus clientes, deles cobrando taxas que são a base de cálculo do ISS.

Deve-se assinalar que foi recentemente editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que reestruturou a lista de serviços sujeitos ao ISS, anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, e estabeleceu novas normas gerais relativas a essa incidência.

Entre outras modificações as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e os serviços por elas prestados, que constavam do item 96 passaram a constituir o item 15 da nova lista de serviços sujeitos ao ISS, anexa a Lei Complementar nº 116, de 2003, com 18 subitens.

Necessário, pois, emendar o Projeto original para adequá-lo às novas referências da Lei Complementar nº 116, de 2003. No entanto, apesar

de dispor sobre diversas normas gerais, a Lei Complementar nº 116/2003 não trata de prever instrumentos de fiscalização, que, forçosamente, devem ser estabelecidos pela União, pois abrangem os municípios do País inteiro e não há outra forma de fazê-lo, senão por Lei Complementar.

Por outro lado, a falta de instrumentos de fiscalização de empresas que operem nacionalmente e tenham sucursais, agências, representações e outros estabelecimentos descentralizados nos municípios afeta não apenas as instituições financeiras, mas diversos tipos de atividade. Assim, proporei substitutivo que generalize a necessidade de se manter no nível municipal os controles fidedignos necessários à fiscalização do ISS pelos municípios.

Por todo o exposto, voto pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2003 e, no mérito por sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para instituir obrigações acessórios dos estabelecimentos descentralizados, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 4º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o seguinte:

“Art. 4º

§ 1º Os estabelecimentos descentralizados de empresas ou entidades que tenham sede ou matriz em local diferente daquele em que o serviço é prestado ficam obrigadas a manter controle fidedigno mensal dos elementos necessários para caracterizar o serviço prestado, o beneficiário do serviço, a base de cálculo do imposto relativamente aos serviços prestados nos estabelecimentos descentralizados de cada município.

§ 2º A ausência dos elementos mencionados no § 1º, autoriza o Fisco Municipal a arbitrar a base de cálculo do Imposto sobre Serviços.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator